

Acórdão: 14.538/00/1^a
Impugnação: 40.10100834-21
Impugnante: Galdino Tomaz Ferreira de Camargo
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.000135199-71
Inscrição Estadual: 242.926802.00-81
Origem: AF/Carangola
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Evidenciada, mediante Declaração do Produtor Rural e por incapacidade da propriedade de produzir a quantidade de café apurado, a emissão de nota fiscal sem se referir a uma efetiva saída/entrada de mercadoria. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de emissão de documento fiscal inidôneo.

Verificou-se a inidoneidade das Notas Fiscais n.º 000016, de 05/11/99 e 000034, de 08/11/99, consignando, cada uma, 100 sacas de café, no valor de R\$ 14.000,00. No entanto, por não se referirem a uma efetiva saída/entrada de mercadorias, conforme consta de Declaração do Produtor Rural, bem como por não comportar a propriedade, com 2 ha de café plantado, a produção de 200 sacas de café, perfazendo um total de R\$ 28.000,00. Foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir ICMS e Multas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/12 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que os requerimentos de Nota Fiscal de Produtor Rural, datados de 05/11/99 e 08/11/99, foram assinados pela pessoa do Sr. Fleury Antonio de Lima, produtor rural, com Inscrição Estadual de Produtor Rural de n.º 734/0599;

- afirma que as Notas Fiscais de n.º 000016, de 05/11/99 e 000034 de 08/11/99, foram emitidas consoante os requerimentos anteriormente mencionados;

- aduz que o Sr. Fleury tem total condição de efetuar a venda de 200 sacas de café, conforme documento de Produtor Rural do ano de 1998. Sua produção no ano

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior fora de 9.300 Kg de café, mais 4.500 Kg em estoque do ano anterior, perfazendo um total de 13.800 Kg, o que equiivale à 230 sacas do produto;

- prossegue dizendo que o Produtor teve total capacidade de produção em sua propriedade no ano de 1999 (200 sacas de café -12.000 Kg), conforme se verifica da produção do ano de 1998;

- ressalta que a declaração firmada em 14/12/99 é de total estranheza, uma vez que o Declarante alega que não vendeu mercadoria, contudo os requerimentos por ele assinados comprovam a venda do café. Ademais, o mesmo assinou tais requerimentos e recebeu da empresa, em moeda corrente, o valor correspondente;

- salienta, ainda, que a declaração fora obtida sem qualquer testemunha, não se sabendo os meios utilizados para tal.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 25/27 dos autos aos seguintes fundamentos:

- do exame da documentação acostada aos autos, bem como da legislação que rege a matéria, entende que a fragilidade da defesa apresentada confirmou o ilícito praticado, não demonstrando que o feito fiscal seja passível de anulação;

- quanto aos requerimentos de nota fiscal avulsa de produtor rural (fls. 17 e 18), sustenta que os mesmos deixaram de ser necessários a partir de 28/07/98, quando a nota fiscal modelo 1, do estabelecimento destinatário, passou a ser o documento hábil para acobertar esse tipo de operação, conforme dispõe o artigo 20, inciso I, § 1º, item 1, Anexo V, do RICMS/96, e não mais a Nota Fiscal Avulsa de produtor anteriormente utilizada, o que fez com que os requerimentos se tornassem obsoletos;

- cita o artigo 39, do Anexo V;

- quanto à produção de 9.300 Kg de café, no período de 1998 (doc. fl. 21), conclui que muito há que se apurar, porém, como o presente PTA refere-se ao período de 1999, verificou-se que o Impugnante procura justificativas inadequadas, fora do período fiscalizado;

- afirma não haver possibilidade de o produtor rural ter vendido 100 sacas de café, no ano de 1999. Tendo o mesmo declarado no demonstrativo anual de 1998 (fl. 21 - verso) estoque final zero para o ano de 1998, comprova-se a incapacidade comercial de tal montante no ano de 1999, uma vez que em excelentes condições, apenas 80 sacas de café arábica (40 sacas/hectare) poderiam ter sido colhidas no ano, conforme laudo fornecido pela EMATER/MG, através do Ofício n.º 003/00. Consta do mesmo que, para a região onde se encontra o produtor rural remetente da mercadoria, a produção máxima é de 40 sacas/ha e mínima de 03 sacas/ha, portanto média de 21 sacas/ha.;

- quanto a alegação de que a declaração firmada pelo produtor rural em 14/12/99 (fl. 07) é prova unilateral, por ter sido conseguida sem testemunhas e que,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

após a entrega das mercadorias, efetuaram-se os pagamentos em moeda corrente, cita os artigos 142, do Código Tributário Nacional e 109, da CLTA/MG, que dá direito ao sujeito passivo de provar a legitimidade de documento inserido no Auto de Infração, o que não foi feito, levantando-se, apenas, uma presunção sem fundamento e sem provas, com objetivo de confundir e protelar o andamento do feito fiscal.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de emissão de documento fiscal inidôneo.

Verificou-se a inidoneidade das Notas Fiscais n.º 000016, de 05/11/99 e 000034, de 08/11/99, consignando, cada uma, 100 sacas de café, no valor de R\$ 14.000,00. No entanto, por não se referirem a uma efetiva saída/entrada de mercadorias, conforme consta de Declaração do Produtor Rural, bem como por não comportar a propriedade, com 2 ha de café plantado, a produção de 200 sacas de café, perfazendo um total de R\$ 28.000,00. Foi lavrado o presente Auto de Infração para exigir ICMS e Multas.

No que tange aos requerimentos de nota fiscal avulsa de produtor rural (fls. 17 e 18), que alega o Impugnante terem sido assinados pelo produtor rural, e as Notas Fiscais n.º 000016 e 000034 (fl. 05 e 06), como tendo sido emitidas em conformidade como os mesmos, temos que, de fato, deixaram de ser necessários a partir de 28/07/98. O documento então hábil para acobertar a operação em tela passou a ser a nota fiscal modelo 1, do estabelecimento destinatário, nos termos do artigo 20, inciso I, § 1º, item 1, do Anexo V, do RICMS/96, “in verbis”:

“Art. 20 - o contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

.....

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1 - quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais;

.....”

No que se refere à produção de 9.300 quilos de café no período de 1998 (documento de fl. 21) alegada pelo Impugnante, temos que a presente ação fiscal versa

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a produção relativa ao período de 1999, portanto ineficaz a defesa com fulcro em exercício diverso do apontado no Auto de Infração.

No tocante à produção de café, no período de 1999, salientamos o Ofício n.º 003/00 da EMATER/MG, acostado aos autos à fl. 28. Do mesmo temos que a produção máxima, na região onde se encontra o produtor rural, é de 40 sacas de café por hectare e a mínima é de 03 sacas/ha.

Considerando a declaração de fl. 21/verso, que explicita estoque final zero para o ano de 1998, bem como o fato de o produtor ter colhido, no máximo 80 sacas de café arábica (40 sacas/ha), conforme o laudo supra, ratifica-se a tese defendida pela fiscalização, ou seja, de impossibilidade de comercialização de 100 sacas de café, no período de 1999.

Quanto à alegação do Impugnante de ser temerária a declaração do produtor rural, temos que, face aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao artigo 109, da CLTA/MG, o sujeito passivo tem garantida a faculdade de provar a legitimidade de documento inserto no Auto de Infração, no entanto, como não carreu aos autos quaisquer documentos capazes de afastar a eficácia da citada Declaração, temos por correto o procedimento adotado pelos Agente Fiscais.

Neste sentido, dispõe o artigo 134, inciso IX do RICMS/MG:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....
IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento;

....."

Configurada está, portanto, a infringência à legislação tributária por parte do Impugnante sendo que os demais argumentos apresentados não se mostraram suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 17/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/L